



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 9º ao art. 163 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

§ 9º Os créditos presumidos para produtores rurais não contribuintes, de que trata o caput, quando originados da agricultura familiar, de acordo com a Lei no 11.326 de 2006, não poderão ser inferiores ao crédito do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de produtores rurais contribuintes para o mesmo bem ou serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de regulamentação da Reforma Tributária obriga o agricultor familiar a se tornar contribuinte, pois tal mecanismo de crédito presumido anula o tratamento diferenciado que lhe foi garantido pela própria Constituição (Emenda Constitucional nº 132, de 2023), visando assegurar a aplicação efetiva de tratamento específico e diferenciado para agricultura familiar no âmbito do já criado regime diferenciado de tributação previsto no artigo 9º na citada Emenda. Sendo assim, facultativa a situação de contribuinte para produtores rurais, pessoa física e jurídica, com renda anual de até R\$ 3,6 milhões; conjuntamente, autorizou a criação de crédito presumido para o produtor rural que, dentro deste grupo, opte por ser não contribuinte, com o intuito de não o prejudicar quando fizer essa opção.

Todavia, a forma de cálculo do crédito presumido apresentada no PLP 68/2024 limita a geração de crédito presumido aos produtores não contribuintes apenas aos tributos relativos às aquisições de insumos (bens e serviços) adquiridos



pelo produtor rural; assim, não incorpora o crédito tributário relativo ao valor que esses também agregam na sua produção, criando duas categorias de agricultores: as de contribuintes, que geram créditos tributários maiores (insumos + valor agregado), e as de não contribuintes e que pagam menos impostos, mas têm essa vantagem retirada ao gerarem créditos tributários (presumidos, apenas com base nos insumos) menores para quem deles compra.

Logo, se mantida a regra do crédito presumido como está, a agricultura familiar, público majoritariamente não contribuinte e sem poder de formação de preços no mercado, se tornará menos competitiva frente aos demais produtores rurais contribuintes sempre que não vender diretamente ao consumidor final, mas a um elo da cadeia produtiva contribuinte (cerealistas, indústria, supermercados etc), uma vez que tornar-se-á mais vantajoso ao comprador contribuinte adquirir créditos tributários maiores por valor de venda ao comprar de agricultores contribuintes, do que adquirir créditos presumidos mais baixos que lhe serão repassados ao comprar do agricultor familiar não contribuinte.

Diante disso, apresentamos a proposta de crédito presumido diferenciado exclusivamente ao produtor rural agricultor familiar não contribuinte, que garanta equivalência ao crédito tributário para produtor rural contribuinte sobre o mesmo bem ou serviço, evitando a criação pelo novo sistema tributário de uma “categoria inferior” de produtor rural composta pela agricultura familiar. Calcula-se perdas entre 6% a 7% no preço de venda entre o produtor contribuinte e não contribuinte, com custos de insumos mais altos, para Agricultura familiar não contribuinte na cadeia de Leite e Suínos.

Sala da comissão, 21 de agosto de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

